

DECISÃO COREN-PR Nº 028 DE 24 DE MARÇO DE 2017.

PARECER DE RELATOR nº 025/2016

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 036/2012

CONSELHEIRO RELATOR: DR. MARCIO ROBERTO PAES

DENUNCIANTE: *Ex officio*

DENUNCIADO: HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob o nº 130.440.

EMENTA

ENFERMEIRO. ERRO NA PASSAGEM DE SONDA NASOENTERAL. RX SUGERINDO QUE A SONDA ESTAVA POSICIONADA NO PULMÃO. DIETOTERAPIA. INFUSÃO DE DIETA ENTERAL EM VIAS AÉREAS. INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA. MÉDICO. INTUBAÇÃO ENDOTRAQUEAL. VERIFICAÇÃO DA SONDA NASOENTERAL NA TRAQUEIA. AGRAVAMENTO DE ESTADO DE SAUDE DA PACIENTE. ÓBITO. AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO HOMICÍDIO CULPOSO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PASSAGEM DA SONDA NASOENTERAL E A MORTE. ABSOLVIÇÃO. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO PELO ÓBITO. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS ÉTICOS E LEGAIS DA PROFISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO RESULTADO DO EXAME DE RX. PROCEDIMENTO INADEQUADO. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é parte o acima indicado, decide o Plenário do Coren-PR, por maioria, **CONDENAR** o denunciado ao pagamento de **MULTA** no valor de 4 (quatro) anuidades da categoria de Enfermeiro, nos termos do Voto do Relator Dr. Marcio Roberto Paes.. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente: Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros Alessandra de Campos Fatuch, Amarilis Schiavon Paschoal, Dra. Maria Cristina Paganini, Ademir Lovato, Orilde Maria Balestrin, Eziquiel Pelaquine e Alessandra Sekscinski.

Os Conselheiros Ademir Lovato, Alessandra Sekscinski, Eziquiel Pelaquine e Orilde Maria Balestrin, acompanharam o voto do relator. As conselheiras: Alessandra de Campos Fatuch, Amarilis Schiavon Paschoal, Dra. Maria Cristina Paganini, discordaram do relator opinando pela aplicação da penalidade de **MULTA** no valor de 2 (duas) anuidades.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Núcleo de Repressão aos Crimes Contra a Saúde – Nucrisa, Inquérito Policial nº 073/2008, em que figura como denunciado o sr. **HERIVELTO WEINHARDT ZARUR**, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob o nº 130.440, o qual supostamente, realizou procedimento de passagem de sonda nasoenteral na paciente **JULIA**



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

FRANCISCA DE CARVALHO, e que autorizou o início de dieta enteral com a extremidade da sonda em vias aéreas.

Às Fls. 02 consta o Ofício 1422/11 do Núcleo de Repressão aos Crimes Contra a Saúde – Nucrisa, em 10 de novembro de 2011, encaminhando a este Conselho cópia dos autos de Inquérito Policial nº 073/2008 para providências.

Às Fls. 17 consta a CERTIDÃO DE ÓBITO da Sra. JULIA FRANCISCA DE CARVALHO, ocorrido no dia 15/11/2008 no Hospital Universitário Cajuru em Curitiba. A causa mortis: na dependência de exames complementares. O corpo foi transladado pelo IML desta capital.

Às Fls. 67 consta PRESCRIÇÃO E EVOLUÇÃO MÉDICA, realizada pela médica Patricia Westphal Marchiori CRM-PR 18357, em 30/10/2008, na qual se destaca:

*Piora do estado geral – choque séptico, alto risco cirúrgico, **sugiro SNE [sonda nasoenterica] e O₂ [oxigênio].Grifo meu***

Às Fls. 156 consta REGISTRO DE ENFERMAGEM com a seguinte descrição:
*Profissional: Herivelto Weinhardt Zarur Coren:4630 Data 09/11/2008
22:00 repassado SNE – difícil procedimento pcte agitada, não colaborativa, aguarda RX.*

*Profissional: Eliana Cristina Fugitani - Coren 85704 Data 10/11/2008
Enfermagem – manhã*

10:15 - Evoluiu com esforço respiratório importante, sem melhora após inalação e terbutalina. Optado por intubação e manutenção de VM. Edemaciada, curativo em coto de MIE sem sinais flogísticos, retirado SNE e passado SNG e mantido aberta.

Às Fls. 280 e 281 constam ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM da paciente sra. JULIA FRANCISCA DE CARVALHO, do qual destaca-se a anotação do dia 09/11/2008:

Manhã: consciente, comunicativa, contida no leito, realizado punção venosa em MSD pela Enf. Michele com abocath nº 22, apresenta MSS edemaciados, agitação, retirou SNE, informado enfermagem de plantão que vai repassar mais tarde [...] Luciane R. Andrade – aux. Enfermagem Coren PR 33020

Tarde – 14:15 consciente, confusa, pouco comunicativa, hipocorada, afebril, calma, em jejum até 2ª ordem [...]obs: não instalado dieta, pois paciente estava sem SNE no período, comunicado a enfermeira. Camila Bueno – aux. Enfermagem Coren 32456

Noite – 19:00h apresenta sem a SNE, 21h repassada novamente a SNE e aguarda RX, mantém jejum até 2ª ordem. [...] realizado RX as 5:50 aguarda liberação do resultado pelo enfermeiro. Enfermeiro ciente. 6h – liberada a dieta por SNE pelo enfermeiro. Posição da SNE correta, mantém com dieta que administrada 6h. mantém em BI[bomba infusora]a 50 ml/h. mantém com familiares. Jocelia M. de Lorena aux. Enfermagem COREN 543954

Às Fls. 157 consta EVOLUÇÃO MÉDICA, em 10/11/2008:

Profissional: Kleber Xavier CRM 22761 Data 10/11/2008

Paciente evoluiu com broncoespasmo por volta 9:15, não responsiva as medidas, sendo realizado iot e colocado pcte em VM. Durante intubação foi visualizado sne na traqueia (causa do broncoespasmo?)

Às Fls. 170 consta EVOLUÇÃO MÉDICA, em 10/11/2008:

Profissional: Ricardo Manfredini CRM 20826 Data 10/11/2008

Pelo plantão as 18:45h

Avaliação RX de tórax com grande pneumotórax a direita com velamento em base e desvio de mediastino ;Mantém restrições na pressão inspiratória do ventilador;

Realizado drenagem de tórax com esvaziamento de grande quantidade de ar e pelo sistema de selo d'agua drenagem de cerca de 700ml de secreção amarelada com odor lácteo?????Melhora do parâmetro ventilatório após drenagem com retorno de ausculta do MV; Segundo o filho que acompanha o internamento, durante a noite foi realizado passagem de SNE e infusão de dieta com queixa de dor e piora progressiva da dispnéia até hj de manhã quando foi intubada e notado posicionamento da SNE na traqueia conforme relato do Dr. Kleber [...] Já solicitado vaga em unidade de terapia intensiva.

Às Fls. 63 consta AVALIAÇÃO DE ENFERMAGEM do plantão noturno de 14/11/2008 para 15/11/2008:

Profissional: Elza Terezinha M. Brindarolli COREN: 35068

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM NOTURNO 14/11/2008 20:00

20:00 paciente permanece instável dependente de drogas vasoativas em altas concentração. Sedada Ramsay de 6. Pupilas midriáticas, edemaciada cacifo ++++/++++, fragilidade cutânea com liberação de transudato tipo linfa, mucosas descoradas, hipotensa, bradicardica, pulmões com MV [murmúrios vesiculares] diminuídos com crepitantes a direita, abdome globoso com SNG aberta com debito tipo borra de café; oligurica. Coto a direita com curativo em bandagens, em isolamento de contato profilático [...]

05:50 paciente persiste instável, bradicardia, parada em assistolia sem sucesso a manobra de reanimação, óbito as 5:50, solicitado serviço social para contato com familiares, corpo encaminhado para morgue. Enf. Elza Coren 35068.

Às Fls. 308 a 322 constam LAUDOS DE EXAMES DE IMAGEM da paciente sra. JULIA FRANCISCA DE CARVALHO, de seu internamento no hospital Cajuru, com destaque ao Laudo da Radiografia de Abdomen simples (AP) de 10/11/2008 (Fls. 317):

Extremidade do lado projetado em hemitórax direito, devendo-se conciderar[sic] a possibilidade[sic] de sondagem de vias aéreas[sic]. Consolidações em auveolares[sic] em pulmão direito. Profissional: Maurizio Pedrazzani CRM 2779

Às 397 e 398 constam LAUDO DO EXAME DE NECROPSIA sob nº 2861/2008 – FSK, realizado em 15/11/2008 no Instituto Médico Legal de Curitiba, do relatório se destaca:



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

(omissis) Exame interno A) Feita incisão mentopubiana, afastados os retalhos, retirado o plastrãocondro-esternal e abertas as cavidades torácicas e abdominal, constatou-se a) ausência de lesões torácicas b) Ascite de grande volume na cavidade abdominal c) Pulmões drenando secreção amarelo-esbranquiçada.

Conclusão:

Diante dos dados colhidos durante o exame de necropsia e do resultado do exame complementar, concluiu o legista que a morte de JULIA FRANCISCA DE CARVALHO foi produzida por septicemia.

Às Fls. 869 a 887 constam PARECER DE RELATOR de admissibilidade da Denúncia, em que consta como denunciado o Sr. HERIVELTO WINHARDT ZARUR, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 130.440. A relatora, conselheira Lenita Antônia Vaz concluiu ser favorável a ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO contra HERIVELTO WINHARDT ZARUR, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 130.440, nos termos da Resolução COFEN 370/201, para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 5º, 9º e 12º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007) e itens 2.1 e 2.19 da Resolução 277/2003 (Nutrição enteral).

Às Fls. 888 a 890 constam EXTRATO DE ATA DA 504ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COREN-PR em 01 de outubro de 2012 com a aprovação do Parecer de Relator de Admissibilidade relatado pela Conselheira Lenita Antônia Vaz.

Às Fls. 891 consta DECISÃO COREN/PR nº 053 de 01 de outubro de 2012, que dispõe sobre a aprovação do Parecer de Relator opinando pela Abertura de Processo Ético, sob nº 036/2012, em face do profissional de enfermagem: HERIVELTO WINHARDT ZARUR, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 130.440.

Às Fls. 899 a 914 constam a Defesa Prévia, datada de 15 de fevereiro de 2013, produzido pelos procuradores do denunciado HERIVELTO WINHARDT ZARUR, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 130.440, bem como a apresentação de duas Testemunhas: Eraldo Ribeiro dos Santos e Ieda Maria Leal da Cruz, Jocélia Martins de Lorena.

(omissis) ficou esclarecido, que o enfermeiro Herivelto Weinhardt Zarur seguiu todos os procedimentos e todas as etapas do manual de rotina da instituição [...]

(omissis) vale observar que nos depoimentos acostados aos autos, não há indícios da falta praticada pelo enfermeiro Herivelto, pois conforme depoimento do próprio parente da vítima [...] informaram que conversaram com a gerente de enfermagem, sra. Ângela e o supervisor de enfermagem Sr. Marcelo, sendo que ambos disseram que o procedimento de colocação de sonda nasal foi feita pelo Auxiliar de enfermagem de nome Eraldo, por volta das 21h30min.

(omissis) A conselheira Relatora abriu processo ético administrativo pela suposta infração aos artigos 5,9 e 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007). Em que pese as suas alegações, esta não



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

deve prosperar, pois os depoimentos acostados ao processo demonstram claramente que em nenhum momento o denunciado infringiu qualquer artigo do Código de Ética.

(omissis) Assim, afirma-se com plena convicção que não houve falha profissional do denunciado, comprovado ante a absoluta ausência, nenhuma linha sequer se colhe no inquérito policial e no processo administrativo, quanto ao fato de identificar que o procedimento adotado pelo enfermeiro Herivelto foi irregular.

(omissis) Diante do exposto e, considerado que resta fartamente demonstrado que o denunciado não infringiu nenhum artigo do Código de Ética do Conselho de Enfermagem, pede-se a absolvição sumaria do denunciado, arquivando-se o presente feito.

Ao primeiro dia de novembro de 2013, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o Sr. **ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, Auxiliar de enfermagem, inscrito no Coren PR sob o nº 370.038, na qualidade de testemunha arrolada pelo denunciado HERIVELTO WINHARDT ZARUR, prestou esclarecimentos (Fls. 930 a 931). O denunciado referiu não ter conhecimento do teor deste processo ético, mas que conhecia o enfermeiro Herivelto Winhardt Zarur por terem trabalhado juntos, mas não se recorda se trabalhou no plantão do dia 09/11/2008. Diz ter realizado somente uma punção venosa na paciente sra. Julia Francisca de Carvalho. Acrescentou que no plantão seguinte ficou sabendo que foi dado início a administração da dieta com a autorização do enfermeiro e que a paciente foi a óbito. Esclareceu que não presenciou o enfermeiro Herivelto autorizando a liberação da dieta. Salientou que não passou a sonda nasoenteral na referida paciente e que o enfermeiro Herivelto disse ter sido ele próprio quem passou a sonda. Esclareceu que a família da paciente disse que a pessoa que realizou o procedimento trajava calça de cor diferente, mas o declarante afirma que sempre trabalhou de uniforme, com calça branca.

Ao primeiro dia de novembro de 2013, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, a Sra. **IEDA MARIA LEAL DA CRUZ**, enfermeira, inscrita no Coren PR sob o nº 73.450, na qualidade de testemunha arrolada pelo denunciado HERIVELTO WINHARDT ZARUR, prestou esclarecimentos (Fls. 932 a 933). Relatou que os procedimentos de punção de jugular e sondagem nasoenteral eram privativos do enfermeiro. Referiu que os procedimentos de sondagem nasogástrica e punção venosa periférica os auxiliares faziam, sendo que a sondagem vesical era geralmente os enfermeiros que realizavam.

Ao primeiro dia de novembro de 2013, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, a Sra. **JOCÉLIA MARTINS DE LORENA**, Auxiliar de enfermagem, inscrito no Coren PR sob o nº 543.954, na qualidade de testemunha arrolada pelo denunciado HERIVELTO WINHARDT ZARUR, prestou esclarecimentos (Fls. 934 a 936). Referiu que soube que foi solicitada a passagem de sonda nasoenteral para o Herivelto, na paciente Julia, que era acompanhada por um filho, mas que no momento da passagem da sonda o filho estava ausente. Explicou que não presenciou o enfermeiro Herivelto passar a sonda na paciente, que a depoente perguntou se ele necessitava de ajuda, ao que o enfermeiro Herivelto disse que não. Relatou que

após a passagem da sonda, a declarante continuou a prestar cuidados à paciente, e ela continuou respirando normalmente, que a paciente estava um pouco agitada como sempre. Afirmou que o Raio X foi realizado pela madrugada, mas que não viu o resultado. O Enfermeiro Herivelto informou à declarante que o resultado do raio X havia chegado por volta de 05h30min do dia 10/11. Declarou que a primeira dieta foi instalada às 06h45min, por ela própria, após o enfermeiro Herivelto ter ligado para ela e ter dito que havia recebido o resultado do Raio X e autorizando a declarante a instalar a referida dieta. Acrescentou que ao instalar a dieta, ficou alguns minutos acompanhando, que a paciente estava bem, respirando bem, que deixou a dieta correndo e entregou o plantão às 07h00min.

Ao primeiro dia de novembro de 2013, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o denunciado, Sr. **HERIVELTO WINHARDT ZARUR**, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 130.440, prestou esclarecimentos (Fls. 937 a 939). Declarou que à época não respondia a nenhum processo judicial relacionado ao caso, e que a acusação que lhe era feita neste processo ético não era verdadeira. Justificou que seguiu todas as normas e rotinas da instituição no que se refere à passagem de sonda, que não podia ser punido por seguir as normas do hospital e, que a dieta somente foi liberada após ter sido constatado, mediante o Raio X, que a sonda estava bem posicionada. Referiu que naquele plantão, o setor de Raio X estava sobrecarregado, em virtude de que o Pronto Atendimento dos Hospitais Evangélico e Trabalhador estavam fechados e, portanto, toda a demanda destes hospitais e todas as ocorrências do SIATE foram para o Hospital Cajuru. Relatou que liberou a instalação da dieta por telefone, e a Jocélia instalou. Esclareceu que à época dos fatos o médico solicitava a realização do exame eletronicamente, mas o enfermeiro solicitava a realização de Raio X de controle por escrito. Esclareceu que o resultado constante às fls. 317 se refere a solicitação do Raio X feita pelo médico, e não a solicitação de exame feita pelo declarante. Que não sabe dizer se o Raio X, cujo resultado do exame consta às fls. 317, foi realizado antes ou depois da administração da dieta. Explicou que não havia acompanhante com a paciente no momento da passagem de sonda, visto que o filho da paciente havia ido jantar. Acrescentou que a família da paciente não chamou o depoente nenhuma vez durante este plantão, que além dos funcionários terem chamado o declarante para realizar a passagem de sonda na paciente Julia.

Às Fls. 946 consta SOLICITAÇÃO DE EXAME – RAIOS X – para controle de SNE, realizada pelo denunciado, na qual consta ainda o Resultado:

Extremidade do lado projetado em hemitórax D [direito], devendo-se considerar a possibilidade de sondagem de vias aéreas. Consolidações em alveolares em pulmão D [direito].

Às Fls. 980 e 981 constam a apresentação das **ALEGAÇÕES FINAIS**, produzidas pela procuradora do denunciado **HERIVELTO WINHARDT ZARUR**, em 17 de fevereiro de 2014.

Às Fls. 985 a 1023 constam **SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO DO DENUNCIADO** no Processo Crime movido pelo Ministério Público em face do denunciado, encaminhado por sua procuradora. Da conclusão destaca-se:

(omissis) Desta forma, não restando comprovado o nexo de causalidade entre a passagem de sonda nasoesofágica realizada pelo réu e o evento morte, bem como não havendo provas suficientes da violação do dever de cuidado pelo acusado,

a absolvição de Herivelto Weinhardt Zarur é medida que se impõe, como bem observaram o Ministério Público e a Defesa em alegações finais.

*Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a PRETENSÃO PUNITIVA** para o fim de **ABSOLVER** o réu **HERIVELTO WEINHARDT ZARUR** da imputação contida na exordial (artigo 121, § 3º e 4º, do Código Penal) o que faço com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. [...] **Melissa de Azevedo Olivas** – Juíza de Direito*

Às Fls. 1025 a 1076 constam o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução emitido em 18 de março de 2014, do qual se extrai o seguinte:

Ante ao exposto, esta Comissão concorda parcialmente com o entendimento da Conselheira relatora. Esta Comissão entende que o Denunciado Herivelto Weinhardt Zarur infringiu os artigos, 5º, 9º e 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 311/2007) e itens 2.4 a 2.10 da Resolução Cofen 277/2003 (Regulamento da Terapia Nutricional/Normas Específicas/Item 2 – Nutrição Enteral – Competência do Enfermeiro)

CONCLUSÃO (RELATOR)

Inicialmente, cabe salientar que as ações dos profissionais de saúde devem estar baseadas em evidências científicas, a fim de se alcançar a segurança e a qualidade assistencial pautadas nas melhores práticas. Isso concorre para que se diminuam os riscos inerentes ao exercício profissional e as ações iatrogênicas que possam ser realizadas contra os usuários dos serviços de saúde.

O Conselho Regional de Enfermagem, no uso de seu poder de polícia, instaurou *Ex Officio* o Processo Ético Disciplinar, em face do denunciado, a partir da sugestão do Núcleo de Repressão aos Crimes Contra a Saúde (Nucrisa) da Polícia Civil do Estado do Paraná.

O agravo que produziu o Inquérito Policial, descrito neste Caderno Processual, foi o óbito da Sra. Julia Francisca de Carvalho, no Hospital Cajuru. Ora, com a leitura da cópia do Prontuário da paciente, fica claro, que o estado de saúde da Sra. Julia era grave e inspirava muitos cuidados.

O que se tem de fato concreto é de que a paciente foi a óbito (15/11/2008), e que após uma crise aguda de insuficiência respiratória, foi verificado pelo médico no momento da intubação endotraqueal que a sonda nasoesférica estava na traqueia, conforme evolução médica do dia 10/11/2008 (Fls. 157):

Profissional: Kleber Xavier CRM 22761 Data 10/11/2008

Paciente evoluiu com broncoespasmo por volta 9:15, não responsiva as medidas, sendo realizado int e colocado pcte em VM. Durante intubação foi visualizado sne na traqueia (causa do broncoespasmo?)

Outro fato foi de que houve drenagem de 700 ml de líquido pleural após drenagem torácica da sra. Julia em 10/11/2008, que tal líquido tinha aspecto e odor de dieta enteral, (Fls. 170) da EVOLUÇÃO MÉDICA, daquela data, com a seguinte descrição:

*Profissional: Ricardo Manfredini CRM 20826 Data 10/11/2008
Pelo plantão as 18:45h
Avaliação RX de tórax com grande pneumotórax a direita com velamento em base e desvio de mediastino;
Mantem restrições na pressão inspiratória do ventilador;
Realizado drenagem de tórax com esvaziamento de grande quantidade de ar e pelo sistema de selo d'água drenagem de cerca de 700ml de secreção amarelada com odor lácteo??????*

No Laudo do IML constou Relatório de exame microscópico: pneumonia em organização, pleurite aguda fibrinopurulenta.

Isto significou, que a sonda nasoenteral que deveria ter sua extremidade em duodeno, ou parte mais distal do trato gastrointestinal havia se posicionado nas vias aéreas inferiores e a paciente recebeu a dieta enteral nos pulmões e não no trato digestivo.

O que se confirmou nos autos foi que a sonda nasoenteral foi repassada, pelo Enfermeiro Herivelto, ora denunciado, no horário das 21:00h do dia 09/11/2008, uma vez que a paciente havia extraído a sonda por agitação durante o dia conforme anotações da equipe de enfermagem em prontuário da paciente (Fls. 280 e 281):

Manhã: consciente, comunicativa, contida no leito, realizado punção venosa em MSD pela Enf. Michele com abocath nº 22, apresenta MSS edemaciados, agitação, retirou SNE, informado enfermagem de plantão que vai repassar mais tarde [...] Luciane R. Andrade – aux. Enfermagem Coren PR 33020 [grifo meu]

Tarde – 14:15 consciente, confusa, pouco comunicativa, hipocorada, afebril, calma, em jejum até 2ª ordem [...]obs: não instalado dieta, pois paciente estava sem SNE no período, comunicado a enfermeira. Camila Bueno – aux. Enfermagem Coren 32456

Noite – 19:00h apresenta sem a SNE, 21h repassada novamente a SNE e aguarda RX, mantém jejum até 2ª ordem.[...]realizado RX as 5:50 aguarda liberação do resultado pelo enfermeiro. Enfermeiro ciente. 6h – liberada a dieta por SNE pelo enfermeiro. Posição da SNE correta, mantém com dieta que administrada 6h. mantém em BI [bomba infusora] a 50 ml/h. mantém com familiares. Jocelia M. de Lorena aux. Enfermagem COREN 543954 [grifo meu]

Após isso, o enfermeiro Herivelto não mais avaliou a paciente, haja vista que era enfermeiro supervisor e não foi chamado nem pela família e nem pela equipe daquela unidade aonde a paciente estava internada; como consta em Ata de Audiência (Fls. 938)

Acrescentou que a família da paciente não chamou o depoente nenhuma vez durante este plantão, que além dos funcionários terem chamado o declarante para realizar a passagem de sonda na paciente Julia, não solicitaram sua presença para realização de nenhum outro procedimento.

Os passos descritos no POP de passagem de sonda nasoenteral foram realizados, conforme externa o denunciado (Fls. 937 a 939):

(omissis) Perguntado se responde algum processo judicial relacionado ao caso; respondeu que não. [...] perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, neste processo ético; respondeu que não. Perguntado como justifica tal acusação; respondeu que seguiu todas as normas e rotinas da instituição no que se refere à passagem de sonda, que não pode ser punido por seguir as normas do hospital. Não sendo verdadeira a acusação, tem algum motivo particular para justificá-la; respondeu que seguiu o protocolo de passagem de sonda, que a dieta somente foi liberada após ter sido constatado, mediante o Raio X, que a sonda estava bem posicionada.

O denunciado solicitou o exame de Raio X, que foi realizado às 5:00h do dia 10/11/2008 e liberou para iniciar a dieta às 6:00h do mesmo dia, após ter confirmado posição enteral da extremidade da sonda no Raio X. Em seguida, via telefone, autorizou a auxiliar de Enfermagem Jocélia a iniciar a dieta por bomba infusora a 50 ml/h, conforme consta em Fls. 280 a 281:

Noite – 19:00h apresenta sem a SNE, 21h repassada novamente a SNE e aguarda RX, mantém jejum até 2ª ordem. [...] realizado RX às 5:50 aguarda liberação do resultado pelo enfermeiro. Enfermeiro ciente. 6h – liberada a dieta por SNE pelo enfermeiro. Posição da SNE correta, mantém com dieta que administrada 6h. mantém em BI [bomba infusora] a 50 ml/h. mantém com familiares. Jocelia M. de Lorena aux. Enfermagem COREN 543954 [grifo meu]

O que vale ressaltar é que, o exame de Raio X, tinha laudo da posição inadequada da extremidade da sonda enteral, sugerindo que estaria em pulmão direito. Quanto a isso, o denunciado justificou em sua oitiva no Coren PR que:

(omissis) Para esclarecer; há um laudo de RX da citada paciente, na pág. 317 do Volume II, do dia 10/11/2008, no qual consta a possibilidade de sondagem de vias aéreas. O que o Sr. Tem a declarar sobre isso; respondeu que; à época dos fatos o médico solicitava a realização do exame eletronicamente, mas o enfermeiro solicitava a realização de Raio X de controle por escrito. Esclareceu que o resultado constante às fls. 317 se refere a solicitação do Raio X feita pelo médico, e não a solicitação de exame feita pelo declarante. Que não sabe dizer

se o Raio X, cujo resultado do exame consta às fls. 317, foi realizado antes ou depois da administração da dieta. [grifo meu]

Todavia, os dois laudos de Raio X, inclusive o solicitado pelo denunciado, estão descrevendo o posicionamento da sonda enteral em pulmão direito (Fls. 946 e 947).

A sondagem nasoenteral é um procedimento realizado por enfermeiros, cabendo-lhe privativamente em relação a equipe de enfermagem conforme Artigo 11 da Lei N°. 7498/86 do Exercício Profissional de Enfermagem.

Art. 11º – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- e) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- f) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.*

Ainda conforme a **RESOLUÇÃO COFEN N° 0453/2014**, que aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional, (anexo retificado):

A equipe de enfermagem envolvida na administração da TN é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, executando estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposto em legislação específica – a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país.

[...]

De modo geral, compete ao Enfermeiro cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas:

Quanto à via de administração da terapia nutricional:

5.2 Vias de Acesso Enteral – NE

Compete ao Enfermeiro:

- a) Participar da escolha da via de administração da NE em consonância com o médico responsável pelo atendimento ao paciente e a EMTN;*
- b) Estabelecer o acesso enteral por via oro/gástrica ou transpilórica para a administração da NE, conforme procedimentos pré-estabelecido;*
- c) Solicitar e encaminhar o paciente para exame radiológico visando a confirmação da localização da sonda;*
- d) Participar da instalação do acesso por estomia, realizada pelo médico, utilizando-se de técnica asséptica, de preferência no Centro Cirúrgico,*



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

obedecendo-se a procedimento escrito estabelecido em consonância com a CCIH;

e) Garantir que a via de acesso da NE seja mantida;

f) Garantir que a administração da NE seja realizada no prazo estabelecido, recomendando-se a utilização Bomba de infusão;

g) Garantir que a troca da NE, sondas e equipo seja realizada em consonância com o pré-estabelecido pela EMTN, em conjunto com a CCIH;

h) Prescrever os cuidados de enfermagem.

i) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao paciente e à TNE.

Diante disso, verifica-se a responsabilidade do enfermeiro diante de um cateterismo do trato digestivo, como integrante do Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional.

A verificação da posição enteral da extremidade da sonda enteral é um recurso de segurança para o início da dietoterapia enteral. Nesse caderno processual não encontrei outro laudo ou exame de imagem que constatasse de que a sonda enteral estivesse em duodeno ou estômago. Os dois laudos apresentados dão conta de que a posição da extremidade estava em vias aéreas, o que não foi levado tentado ou não se chegou ao conhecimento do denunciado, e que o levou a tomar a decisão “errônea” de iniciar a dieta.

Não estamos aqui julgando culpabilização da morte da Sra. Julia Francisca de Carvalho, mas a responsabilização de um procedimento “inadequado” de profissional de enfermagem, que gerou agravo a uma paciente.

A responsabilidade dos cuidados de via de administração da dieta e da manutenção desta via, bem como o controle de volume e da administração desta dieta estava a cargo da equipe de enfermagem, que na ocasião tinha como supervisor o enfermeiro Herivelto Weinhardt Zarur.

A partir do exarado, concluo que houve elementos suficientes para correlacionar as ações desenvolvidas pelo enfermeiro Herivelto Weinhardt Zarur e autorização para iniciar a dieta da Sra. Julia Francisca de Carvalho, com sonda enteral em posição inadequada, ou seja, em vias aéreas inferiores, o que provocou crise de insuficiência respiratória aguda, agravando o estado de saúde da paciente, o que a levou a ser internada na UTI do Hospital Cajuru, vindo a óbito no dia 15/11/2008.

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 245ª Reunião Extraordinária, que por maioria DECIDIU pela aplicação da penalidade de:

a) MULTA NO VALOR DE 04 (QUATRO) ANUIDADES DA CATEGORIA DE ENFERMEIRO, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes



(Art. 122, inciso II) e agravantes (Art. 123, inciso II) ao denunciado **HERIVELTO WEINHARDT ZARUR**, brasileiro, solteiro, enfermeiro, inscrito no Coren-Pr, sob o nº 130440, portador da cédula de identidade RG nº 57256427, e inscrito no CPF sob o nº 856.678.119-87, domiciliado na Rua Itacolomi, nº 586 – Ap. 302 – Portão – Curitiba – PR – CEP 81070-150, por infração aos artigos **5º, 9º e 12** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 311/2007)

Curitiba, 24 de março de 2017


SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente


DR. MARCIO ROBERTO PAES
Conselheiro Relator